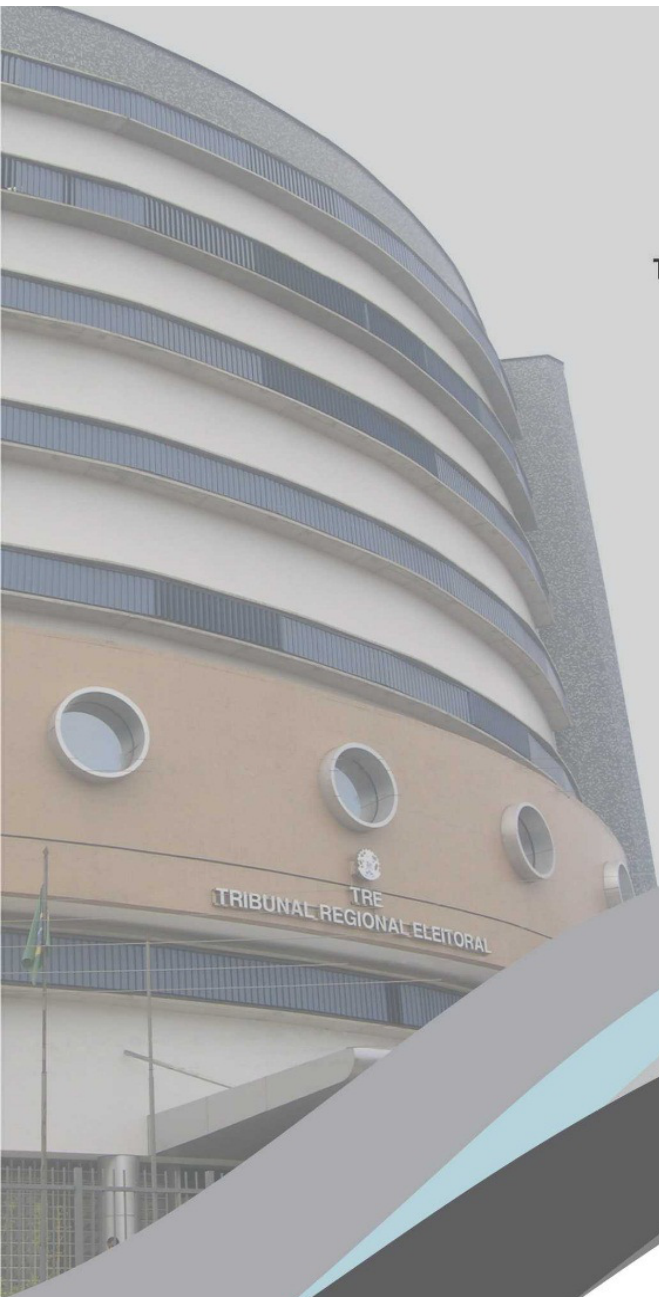




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI
Junho – 2017

ANO VI – NÚMERO 6

SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	3
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	4
3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	7
4	EXCEÇÃO	10
5	HABEAS CORPUS	11
6	PETIÇÃO	12
7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	13
8	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO	34
9	PROCESSO ADMINISTRATIVO	36
10	RECURSO ELEITORAL	37
11	REPRESENTAÇÃO	38
12	RESOLUÇÃO	46
13	REVISÃO	47
14	APÊNDICE I – DESTAQUE	48
15	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	55

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA.

- Como é cediço, “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (art. 14, § 10, da CF).

- Da análise dos autos, vê-se que a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada fora do prazo legal (em 30 de janeiro de 2017), eis que os impugnados foram diplomados em 15 de dezembro de 2016, e, segundo a jurisprudência consolidada do TSE, o prazo iniciou no dia 16 de dezembro de 2016 (sexta-feira) e terminou no dia 23 de janeiro de 2017 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil após o recesso estabelecido no art. 220 do CPC.

- Recurso desprovido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-40.2017.6.18.0004 – Classe 2. Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral – Parnaíba-PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 05/06/2017.

2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGADOS, CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REUNIÃO DE PROCESSOS EM FACE DA APLICAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. MÉRITO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO ATIVA DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS INVESTIGADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Preliminares rejeitadas.
2. Mérito. Participação ativa de três investigados em inauguração de obras públicas no município dentro dos 03 (três) meses que antecedem as eleições. Ampla divulgação em portais de notícias na internet e em páginas pessoais dos candidatos na rede social Facebook.
3. Configurada a prática de conduta vedada por três investigados, candidatos ao cargo de Vereador.
4. Comprovada a gravidade da conduta e o abuso de poder em face da relevância das condutas praticadas, bem como da comprovada participação ativa dos investigados nas inaugurações. Outrossim, pesa o fato relativo ao pequeno eleitorado da cidade (o Vereador mais votado obteve 134 votos), o que faz com que qualquer promoção pessoal de qualquer candidato tenha repercussão significativa junto ao convencimento dos eleitores, propiciando desigualdade indesejada entre as candidaturas.
5. Ausente prova de participação dos demais investigados, candidatos a Vereador, nos ilícitos, haja vista que ocuparam a posição de simples espectadores dos eventos, o que afasta a prática da conduta vedada.
6. Reforma parcial da sentença.
7. Provimento parcial do recurso dos investigados para afastar a condenação de Francisco Barros de Sousa, João Luciano Vieira de Barros, Naiana de Sousa Araújo, Rositony Mendes Leal, Silvana Freitas Ribeiro Marques, Simone Mendes da Silva e Francisco das Chagas Lopes Batista. Mantida a condenação de Antônio José de Abreu, Misael de Lima e Cleisson Batista, nos termos fixados na sentença.
8. Os votos destinados aos investigados cassados devem ser atribuídos à Coligação “Liberdade para Sempre Liberdade”, pela qual concorreram no pleito de 2016, devendo, dessa forma, as vagas resultantes dessas cassações serem destinadas aos três primeiros suplentes da respectiva coligação que obtenham o percentual mínimo de votos, qual seja, de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.
9. Desprovimento do recurso interposto pela Coligação Investigante.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 305-38.2016.6.18.0058 – Classe 3. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil-PI). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 19/06/2017.

AIJE. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COAÇÃO ELEITORAL. MOVIMENTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM PPE. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO AO ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO INVESTIGADO JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADES NÃO REVESTIDAS DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar acolhida em momento anterior, considerando ilícitas as provas colhidas em PPE.
2. Extinção do processo sem julgamento do mérito na parte referente à imputação de abuso de poder político/autoridade e captação ilícita de sufrágio quanto aos investigados; ressaltando o prosseguimento do feito quanto ao investigado José Ribamar Noleto de Santana, por abuso de poder econômico.
3. Não há elementos suficientes para a demonstração da origem ilícita dos recursos ou da intenção do candidato de embarçar a fiscalização da Justiça Eleitoral.
4. Não há que se falar em infringência ao art. 30-A, uma vez que é possível verificar a origem/propriedade/posse dos bens cedidos/doados, o que afasta a ocorrência de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas ou arrecadação de recursos de origem não identificada.
5. Embora as irregularidades apontadas justifiquem a desaprovação das contas do candidato, não constituem motivo suficiente para a aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.
6. Os valores das irregularidades não foram expressivos e os fatos noticiados nos autos não estão revestidos de gravidade, a ponto de desconstituir o mandato eletivo, conquistado democraticamente.
7. Não houve comprometimento da moralidade das eleições.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1318-23.2014.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura. Julgado em 20/06/2017.

AIJE. REPRESENTAÇÃO. AÇÕES CONEXAS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA (COLIGAÇÃO). ACOLHIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA (CANDIDATO A VICE). CERCEAMENTO DE DEFESA (AUSÊNCIA DE PERÍCIA). REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO EM PERÍODO PROIBIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAL E SOCIAL. REDE SOCIAL (INSTAGRAM). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUEBRA DO PRINCÍPIO ISONÔMICO INSCULPIDO NO ART. 73, VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LC Nº 64/90, ART. 22. NÃO CONSTATAÇÃO. PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

- Preliminar acolhida: ilegitimidade passiva (Coligação Investigada).
- Preliminares rejeitadas: ilegitimidade passiva (candidato a Vice-Governador), inépcia da inicial, litispendência, cerceamento de defesa (falta de perícia nas fotografias e mídia).
- Não há que se falar em irregularidade eleitoral em propaganda institucional, se o candidato à reeleição adotou medidas acautelatórias visando ao cumprimento da legislação

eleitoral, tendo em vista a expedição de decretos, bem como o envio de ofício aos órgãos governamentais, determinando a retirada ou cobertura de placas que contenham o slogan do Estado.

- Com efeito, dentre as nove imagens em que estão presentes a logomarca e/ou slogan "Piauí Terra Querida", nenhuma se refere, exatamente, a placas de obras com referência à atuação do Governo do Estado, uma vez que registram tão somente fotografias de pinturas em muros e fachadas de prédios públicos. Assim, considerando a extensão territorial do Estado, não considero que, numa eleição geral (Estadual), esse diminuto número de artefatos publicitários, com slogan da gestão Estadual anterior, seja suficiente para caracterizar, de forma precisa, a realização de propaganda institucional em período vedado.

- Lado outro, se, pelo contexto dos fatos e provas acostadas aos autos, ficar evidente que não houve a quebra do princípio isonômico que o art. 73 da Lei das Eleições visa garantir, é de se julgar improcedente a representação por conduta vedada. Precedentes deste TRE-PI.

- Não configura abuso de poder político/autoridade ou abuso dos meios de comunicação oficial ou social, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado e de inelegibilidade.

- Ações julgadas improcedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 566-51.2014.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 27/06/2017.

Apenso: Representação Nº 585-57.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO REFERENTE A MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (CERCEAMENTO DE DEFESA). CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS (ART. 1022, II, DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL CUJO JULGAMENTO ALCANÇOU MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO RECURSO INTERNO, SUSCITADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA PUBLICAÇÃO NA PAUTA E SEM DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO NULO QUANTO AO JULGAMENTO DA MATÉRIA INCIDENTAL. OMISSÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DO MINISTÉRIO DE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGAÇÃO VEICULADA EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIO DE EMBARGABILIDADE PRESENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA REJEITAR A TESE DE PRECLUSÃO. PRAZO COMUM PARA ALEGAÇÕES FINAIS QUE SOMENTE TERÃO INÍCIO APÓS APRECIACÃO DE PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NOS AUTOS.

1. Omissão referente a matéria de ordem pública (cerceamento de defesa) pode ser desafiada em sede de aclaratórios, nos termos do art. 1022, II, do CPC, cuja aplicação ao processo eleitoral se dá por império do art. 15 do mesmo Código e do art. 275 do Código Eleitoral.

2. Ao submeter à deliberação colegiada, no julgamento do agravo regimental, matéria estranha àquele recurso, sem previsão em pauta e sem direito de prévia manifestação das partes, inclusive em sustentação oral, incorreu-se em violação ao direito de ampla defesa e inobservância do princípio da não surpresa, de que trata o art. 10 do CPC. Embargos conhecidos e providos para decretar a nulidade do aresto embargado, nesse ponto.

3. Omissão do acórdão embargado acerca da preclusão do direito do Ministério Público de apresentar alegações finais, matéria suscitada em sede de contrarrazões ao agravo regimental e não apreciada no julgamento daquele recurso. Embargos conhecidos e providos, no ponto, para não reconhecer a ocorrência da alegada preclusão.

4. O prazo para apresentar alegações finais, por ambas as partes, somente terá início após encerrada a apreciação do pedido de admissão de documentos novos, pelo Juiz Relator, monocraticamente, ou pelo Tribunal, caso a matéria lhe retorne oportunamente, em sede de questão de ordem ou de eventual recurso.

5. Embargos conhecidos e providos, por maioria.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação nº 23-14.2015.6.18.0000 – Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 05/06/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO ACOLHIDAS – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – ATO DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA À POPULAÇÃO EM GERAL – NATUREZA DE

PASSEATA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – EMBARGOS DESPROVIDOS.

– A partir da convenção, a Coligação é parte legítima para atuar em Juízo, inclusive em nome dos partidos que a compõem. É o que se depreende da leitura do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº. 23.455/2015. Nesse sentido, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente.

– A dilação probatória é despicienda quando as provas trazidas com a exordial, em confronto com as alegações trazidas na defesa, são suficientes para formação da convicção do juiz em relação à matéria discutida, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme previsão no art. 355 do CPC.

– Conforme entendimento perflhado pelo TSE, a realização de convenções não pode revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera partidária, não podendo ser dirigida ao público em geral. A realização de caminhada pelas principais vias públicas em cidade de pequeno porte faz público ato exclusivamente intrapartidário, pois tem ampla participação de populares, redundando em verdadeiro ato de propaganda antecipada.

– Não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição e/ou erro material no acórdão que demandem sua integração pela via de aclaratórios, os embargos não merecem acolhida.

– Embargos de Declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Representação nº 66-52.2016.6.18.0052 – Classe 42. Origem: Passagem Franca do Piauí (52ª Zona Eleitoral – Água Branca-PI). Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 06/06/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE A TEOR DO ART. 14, § 7º, DA CF/88. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COISA JULGADA. ART. 96-B, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A denominada coisa julgada secundum eventum probationis (conforme o resultado da prova) se aplica a decisões relacionadas a direitos difusos e coletivos stricto sensu, a exemplo do preconizado no artigo 103, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 18 da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular), não se amoldando ao Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), ação de caráter eminentemente individual.

2. O art. 96-B, § 3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), incluído pela minirreforma eleitoral (Lei nº 13.165/2015), foi concebido na necessidade de coibir a utilização de ações judiciais com fins e partes ligeiramente diversos de outra demanda, mas atinentes a fatos já objeto de decisão com trânsito em julgado e sem qualquer outro elemento de prova apto à rediscussão da matéria, numa evidente homenagem à segurança jurídica.

3. Assim, as “outras ou novas provas” sugeridas pelo citado art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não se referem a tipos de provas, se documental ou testemunhal, mas a elementos outros, estranhos e desconhecidos quando do ingresso da primeira ação.

4. Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de discutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de

atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

5. Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

6 - Embargos de Declaração desprovidos.

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 181-79.2016.6.18.0050 – Classe 29. Origem: Conceição Do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral). Revisor: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 06/06/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EMBARGABILIDADE ENSEJADORES DO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos expendidos nos Embargos não apontam objetivamente as causas ensejadoras do provimento dos aclaratórios. Objetivo de rediscussão da matéria.

2. Considerando que toda matéria se encontra discutida no Acórdão embargado, esta já se encontra devidamente prequestionada.

3. Embargos conhecidos e desprovidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 229-71.2016.6.18.0039 – Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª ZONA ELEITORAL). Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 12/06/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EMBARGABILIDADE ENSEJADORES DO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos expendidos nos embargos não apontam objetivamente as causas ensejadoras do provimento dos aclaratórios. Objetivo de rediscussão da matéria.

2. Considerando que toda a matéria se encontra discutida no acórdão embargado, esta já se encontra devidamente prequestionada.

3. Embargos conhecidos e desprovidos.

Embargos de Declaração Na Prestação de Contas Nº 232-26.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 27/06/2017.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE OU FALTA DE ISENÇÃO DO JUIZ. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Ausência de comprovação de parcialidade do magistrado para fazer incidir a norma do art. 145, IV, do Código de Processo Civil.
2. O uso de expressões que não revelem juízo de certeza quanto ao mérito de decisão em determinada ação não basta a demonstrar o interesse do Magistrado no processo ou mesmo a existência de prejulgamento.
3. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, “o afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando o impedimento ou a suspeição se mostram patentes”. (Precedente: EXCECAO DE SUSPEICAO E IMPEDIMENTO nº 285285, Acórdão nº 8222 de 23/05/2011, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 98, Data 01/06/2011, Página 02/03)
4. Improcedência do pedido.

Exceção nº 256-50.2016.6.18.0008 – Classe 14. Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 05/06/2017. (APENSO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE Nº 255-65.2016.618.0008 – CLASSE 3. ORIGEM: AMARANTE-PI (8ª ZONA ELEITORAL)).

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. DISPENSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM EM RELAÇÃO AOS TRÊS PRIMEIROS PACIENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM PARA O QUARTO PACIENTE, QUE NÃO COMPROVOU A HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Diante da documentação acostada aos autos, ficou evidenciado que os três primeiros pacientes comprovaram ser hipossuficientes economicamente, o que os impossibilitou do pagamento da fiança arbitrada, sem comprometer as suas próprias subsistências. Dispensa da obrigação, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal. Concessão da ordem de habeas corpus.

2. Denegação da ordem em relação ao quarto paciente, por ausência de provas da condição de hipossuficiência.

Habeas Corpus Nº 299-11.2016.6.18.0000 - Classe 16. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior. Julgado Em 26/06/2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INELÉGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERCEIRO MANDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ASCENSÃO AO CARGO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL REVOGADA NOVE DIAS DEPOIS. CARÁTER TEMPORÁRIO. PRECEDENTES. STF E TSE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Petição nº 239-12.2016.6.18.0041 – Classe 24. Origem: Morro do Chapéu do Piauí (41ª Zona Eleitoral – Esperantina – PI). Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 06/06/2017.

PETIÇÃO – AUTOS SUPLEMENTARES – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 356-74 – ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – BASE NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 – ELEIÇÕES 2012 – PRELIMINAR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO – CONCLUSÃO DO MANDATO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA AÇÃO PARA EFEITO DE IMPOSIÇÃO SANÇÃO PECUNIÁRIA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRELIMINAR ACOLHIDA.

- Em se tratando da conduta ilícita versada no art. 41-A da Lei das Eleições, sobrevindo o término do mandato ao qual estão relacionados os fatos debatidos no processo antes do desfecho decisório, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto do feito.

- As sanções previstas no aludido dispositivo aplicam-se de forma cumulativa, não se admitindo, portanto, o prosseguimento do iter visando apenas à imposição de multa.

Petição nº 303-48.2016.6.18.0000 – Classe 24. Origem: Dirceu Arcoverde-PI (95ª Zona Eleitoral – São Raimundo Nonato-PI). Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 06/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELO MPE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALEGATIVA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O magistrado não é obrigado a deferir pedido de diligências formulado pelo Ministério Público em processo de prestação de contas.
- Entendendo suficientemente instruído o feito, o juiz pode proceder ao julgamento, sem que isso implique, necessariamente, nulidade do 'decisum'.
- Manutenção da sentença que aprovou com ressalvas as contas.
- Recurso não provido.

Prestação de Contas nº 125-46.2016.6.18.0050 – Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 05/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELO MPE. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALEGATIVA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O magistrado não é obrigado a deferir pedido de diligências formulado pelo Ministério Público em processo de prestação de contas.
- Entendendo suficientemente instruído o feito, o juiz pode proceder ao julgamento, sem que isso implique, necessariamente, nulidade do decisum.
- Manutenção da sentença que aprovou com ressalvas as contas.
- Recurso não provido.

Prestação de Contas nº 221-95.2016.6.18.0071 – Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral – Capitão de Campos-PI). Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 06/06/2017. (Apenso: Indícios de Irregularidades (SADP Nº 66.656/2016).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR A R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) À MARGEM DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - O escopo da necessidade de os gastos eleitorais serem quitados por meio de cheques nominais ou transferências eletrônicas com identificação, inclusive, do CPF ou CNPJ do

beneficiário, é possibilitar a identificação da origem dos recursos, de modo a se coibir o recebimento de recursos de fontes vedadas.

2 – Assim, despesas pagas em espécie em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), à margem de qualquer transação bancária, impossibilitam a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se sua desaprovação.

3 – Recurso desprovido.

Prestação de Contas nº 215-41.2016.6.18.0022 – Classe 25. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 05/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. DOADOR INSCRITO EM PROGRAMA ASSISTENCIAL DO GOVERNO. NORMA RESTRITIVA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA.

1. De acordo com o art. 25, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, as fontes vedadas por lei são: pessoas jurídicas; origem estrangeira; e pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

2. A obtenção de recursos advindos de pessoa destinatária de programas assistenciais, único argumento trazido pelo recorrente, não consta do rol das fontes vedadas.

3. Compulsando os autos, percebe-se que não restou demonstrado qualquer indício de desvio de recursos dos programas sociais do governo para o financiamento da campanha em análise.

4. As normas proibitivas, como a do art. 25 em comento, não podem receber interpretação extensiva, razão pela qual não pode ser arguida, nesse ponto, a irregularidade da referida doação. O simples fato de constarem da prestação de contas doações de beneficiários do programa assistencial “Bolsa-Família” não configura, por si só, qualquer ilegalidade, ainda mais diante da não presença deste fato no rol das condutas vedadas da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

5. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, houve omissão de receitas e despesas na campanha do recorrido. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a existência de irregularidades capazes de macular as contas do recorrido na campanha eleitoral de 2016.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

7. Desprovidimento do recurso.

Prestação de Contas nº 138-45.2016.6.18.0050 – Classe 25. Origem: São Francisco De Assis Do Piauí (50ª Zona Eleitoral – Conceição do Canindé-PI). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 05/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR ALEGAÇÃO DE ERRO FORMAL. OBRIGATORIEDADE DE CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO EM COMPLETO. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. CONVERSÃO DO RITO É FACULDADE DO JUIZ ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário.
2. Cabe ao Juiz decidir sobre a regularidade das contas prestadas. Em nenhum momento, a letra da lei “determina” a conversão do rito simplificado em completo, mas “faculta” ao Juiz decidir sobre o assunto.
3. O magistrado agiu dentro dos ditames legais na condução do processo, não havendo que se falar na anulação da sentença por erro formal e nem em reforma da sentença prolatada nestes autos.
4. Desprovisionamento do recurso interposto.
5. Manutenção in totum da sentença vergastada.

Prestação de Contas nº 127-16.2016.6.18.0050 – Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 05/06/2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. ART. 24, III, LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO. GRAVIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

Prestação de Contas nº 353-48.2016.6.18.0041 – Classe 25. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral). Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 05/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE GASTOS OU RECEITAS COM LOCAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBO ELEITORAL.

- Não é possível não declarar os gastos e/ou receitas com transporte, efetivamente realizados, mas em desconformidade com a normatização de regência, in casu, a Resolução TSE 23.463/2015, ou seja, deve haver a contabilização dos aludidos gastos e/ou receitas.
- Quanto à ausência de assinatura no recibo eleitoral, verifico que o valor respectivo consta do extrato bancário da conta de campanha e que, ainda que a destempo, a assinatura foi aposta no recibo eleitoral de fl. 45, o que denota a ausência de má fé do prestador.
- Configuradas as irregularidades apontadas que, em conjunto, e em especial pela omissão de receitas e/ou gastos com cessão/locação de veículos, deve levar à desaprovação das contas.
- Não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância uma vez que se trata de omissão da doação ou do respectivo gasto com transporte, não havendo um valor atribuído de forma a possibilitar a análise à luz dos referidos princípios.
- Recurso desprovido.

Prestação de Contas nº 471-35.2016.6.18.0005 – Classe 25. Origem: Cajazeiras do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 05/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES REALIZADAS POR BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS ASSISTENCIAIS. ORIGEM IDENTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não é possível considerar tais doações como recursos de origem não identificada, visto que os doadores foram identificados tanto no recibo eleitoral quanto no termo de doação, conforme o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

- As doações pontuadas pelo parecer técnico e acolhidas pelo juiz da Zona estão formalmente regulares e nada mais foi apurado nos autos a partir dos indícios de capacidade econômica dos doadores, de modo que não há restrições a serem impostas no julgamento das presentes contas

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas nº 104-70.2016.6.18.0050 – Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 05/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- A apresentação de extratos bancários das constas de campanha é obrigação legal regulamentada no art. 48, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

- Sem retoques a sentença do magistrado que entendeu que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise das contas.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas nº 580-65.2016.6.18.0032 – Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 05/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não houve apresentação, no ato da prestação de contas final, de eventual decisão do órgão nacional de direção partidária sobre a assunção da dívida de campanha, em desatenção ao art. 27, § 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

- Configurada a falha consistente na realização das despesas referentes a gastos com combustíveis no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e material impresso R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais).

- Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o caso em tela uma vez que, conforme extrato de prestação de contas, o total de receita foi de R\$ 1.543,00 (mil, quinhentos e quarenta e três reais) e o valor das irregularidades foi de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), representando mais de 61% do montante arrecadado.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas nº 485-35.2016.6.18.0032 – Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 05/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, ART. 68, I (LEI Nº 9.504/97, ART. 30, I). RECURSO. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO,

FUNDADA EM SUPOSIÇÕES E REGRA DE EXPERIÊNCIA NÃO LASTREADAS EM INFORMAÇÕES QUE SIRVAM DE PARADIGMA PARA APRECIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O parecer técnico conclusivo anotou que a prestação de contas em tela não possui falhas ou irregularidades.
2. A desaprovação da prestação de contas fundada em mera presunção, com base em elementos externos ao caderno processual (“princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições”), ainda que fundado em regra de experiência, atenta contra os princípios do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.
3. Conforme se extrai do disposto no art. 68, inciso I, da Res. TSE nº 23.463/2015, aprovam-se as contas de campanha, quando estiverem regulares.
4. Manutenção da sentença que aprovou as contas. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas nº 159-39.2016.6.18.0044 – Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, julgado em 06/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 38, II, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015). AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE COM GASTOS DE COMBUSTÍVEIS. DESAPROVAÇÃO. FALHA QUE IMPEDE O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. BOA-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor (art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015) macula a veracidade e confiabilidade das contas em seu conjunto e prejudica o exame pela Justiça Eleitoral, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas. Precedentes deste Tribunal.
2. Omissão quanto ao lançamento de despesas referentes à aquisição de combustíveis compromete a confiabilidade das contas, configurando falha grave.
3. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas nº 563-13.2016.6.18.0005 – Classe 25. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 06/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE ALUGUEL. DOAÇÕES REALIZADAS POR BENEFICIÁRIO DE BOLSA FAMÍLIA E PESSOA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. CONTAS ADEQUADAS À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de primeiro grau incorporou, para fins de análise do percentual de gasto com aluguel de veículo, valores referentes à cessão de veículos, o que não está autorizado pela legislação. Além disso, o recorrente, segundo consta dos autos, não realizou despesas com aluguel.
2. O Recorrente, indicado como beneficiário do programa bolsa família, realizou doações em espécie e em bem estimável, as quais observam os limites impostos pela Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 21, §§ 1º e 2º. Situação semelhante se observa quanto ao

doador apontado como sem capacidade econômica, o qual cedeu à campanha bem estimável em dinheiro.

3. Contas adequadas à legislação, não se verificando vícios ensejadores de desaprovação.

4. Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas de campanha do candidato recorrente.

Prestação de Contas nº 497-33.2016.6.18.0005 – Classe 25. Origem: São Francisco do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI). Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 06/06/2017.

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIRO CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA É DISTINTA. OMISSÃO DE RECEITA ORIUNDA DE OUTRO CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. ART. 30, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/97. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

Prestação de Contas nº 315-80.2016.6.18.0091 – Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 06/06/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- A ausência de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

- Contas desaprovadas.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas nº 584-05.2016.6.18.0032 – Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 06/06/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- A ausência de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

- Contas desaprovadas.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas nº 581-50.2016.6.18.0032 – Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 06/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS ATÉ A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Dívidas de campanha contraídas e não quitadas não ensejam a desaprovação das contas se devidamente declaradas, mormente em decorrência da boa-fé da candidata que as registrou devidamente. Contas aprovadas com ressalvas.

2 - Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas nº 238-84.2016.6.18.0022 – Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI). Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 06/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. DOADOR INSCRITO EM PROGRAMA ASSISTENCIAL DO GOVERNO. NORMA RESTRITIVA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA.

1. De acordo com o art. 25, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, as fontes vedadas por lei são: pessoas jurídicas; origem estrangeira e pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

2. A obtenção de recursos advindos de pessoa destinatária de programas assistenciais, único argumento trazido pelo recorrente, não consta do rol das fontes vedadas.

3. Compulsando os autos, percebe-se que não restou demonstrado qualquer indício de desvio de recursos dos programas sociais do governo para o financiamento da campanha em análise.

4. As normas proibitivas, como a do art. 25 em comento, não podem receber interpretação extensiva, razão pela qual não pode ser arguida, nesse ponto, a irregularidade da referida doação. O simples fato de constarem da prestação de contas doações de beneficiários do programa assistencial “Bolsa-Família” não configura, por si só, qualquer ilegalidade, ainda mais diante da não presença deste fato no rol das condutas vedadas da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

5. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, houve omissão de receitas e despesas na campanha do recorrido. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a existência de irregularidades capazes de macular as contas do recorrido na campanha eleitoral de 2016.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

7. Desprovidimento do recurso.

Prestação de Contas nº 102-03.2016.6.18.0050 – Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 06/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- A apresentação de extratos bancários das contas de campanha é obrigação legal regulamentada no art. 48, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

- Sem retoques a sentença do magistrado que entendeu que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise das contas.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas nº 499-19.2016.6.18.0032 – Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 06/06/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS FORMAIS ENSEJADORAS DE RESSALVAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS (ART. 30,

II, DA LEI 9.504/97; ART. 68, II, RES. TSE 23.463/2015). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora a destempo, a entrega dos relatórios financeiros de campanha e a apresentação de prestação de contas parcial não inviabilizam o controle e o exame das contas pela Justiça Eleitoral, de modo que essas falhas possuem natureza formal.
2. A realização de despesa ou a captação de recursos em data anterior à entrega de prestação de contas parcial e não registrada à época própria, mas expressamente contabilizada na prestação de contas final apresentada pelo candidato, sinaliza a ocorrência de erro meramente formal.
3. Documentos juntados aos autos, comprovando a realização de despesa informada na prestação de contas. Vício sanado.
4. Recurso conhecido e provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente.

Prestação de Contas Nº 75-67.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 06/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE RECEITAS. CONTAS DESAPROVADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

- Configurada a omissão de despesas no importe de R\$ 750,02 (setecentos e cinquenta reais e dois centavos).
- Inviável a aplicação do critério da proporcionalidade diante da gravidade da falha evidenciada e o montante irregular (mais de 11% dos recursos arrecadados).
- *Recurso desprovido.*

Prestação de Contas nº 61-82.2016.6.18.0067 – Classe 25. Origem: Manoel Emídio-PI (67ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 06/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas.
2. No presente caso, não há possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do montante expressivo da dívida ante o contexto da campanha eleitoral, já que o débito verificado corresponde a quase 200% a mais que a receita da campanha eleitoral.
3. Recurso desprovido.
4. Manutenção in totum da sentença de primeiro grau.

Prestação de Contas nº 481-95.2016.6.18.0032 – Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 12/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR AO CANDIDATO. PRECLUSÃO. MÉRITO. GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS.

1. Preliminar: Os documentos juntados em fase recursal, sem comprovação de que são documentos novos nos termos do art. 435 do CPC não devem ser acolhidos nesta

oportunidade, haja vista que foi dada oportunidade regular para o recorrente se manifestar sobre a irregularidade a eles pertinente, ainda na primeira instância. Com efeito, com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

2. Mérito: "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

3. Na espécie, os serviços advocatícios e de contabilidade foram prestados para o processo de prestação de contas, após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam a contabilização.

4. Recurso provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação de Contas nº 121-37.2016.6.18.0073 – Classe 25. Origem: Socorro do Piauí (73ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 12/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTRATOS NÃO ABRANGEM TODO PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIR SOBRES DE CAMPANHA. DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas nº 112-24.2016.6.18.0090 – Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral). Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 12/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INCISOS I E III, DO CPC. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

1 - A necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre do mandamento constitucional descrito no art. 93, IX, da CF/88, que prevê, como consequência de sua ausência, a nulidade do julgamento. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que "se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida", ou, ainda, que "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (art. 489, § 1º, incisos I e III). Deve, pois, o juiz, quando de sua decisão, expor com esmero as razões de seu convencimento, não devendo se limitar à citação genérica do consignado no parecer técnico, sem o devido cotejo de provas. Preliminar acolhida. Sentença nula. Julgamento do mérito nos moldes do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC (Teoria da Causa Madura).

2 - As falhas detectadas são suficientes para ensejar a desaprovação de contas do Recorrente, uma vez que maculam a confiabilidade das contas prestadas pois

impossibilitaram uma fiscalização segura por parte da Justiça Eleitoral, devendo ser desaprovadas as contas, conforme art. 68, III da Res. TSE nº 23.463/2015.

Prestação de Contas nº 451-23.2016.6.18.0012 – Classe 25. Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral – Pedro II-PI). Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 12/06/2017.

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. DIVERGÊNCIA DE DADOS. RECURSO ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXISTÊNCIA DE RECIBO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. IRREGULARIDADE SANADA. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

- Quando observadas falhas que não comprometem a regularidade e a confiabilidade da prestação, é de se aprovar as contas com ressalvas.

- Recurso Provido parcialmente para aprovar as contas com ressalvas, com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação de Contas nº 162-09.2016.6.18.0039 – Classe 25. Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral – São Miguel do Tapuio-PI). Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 13/06/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRATO BANCÁRIO NÃO APRESENTADO DE ACORDO COM A FORMALIDADE EXIGIDA NA RES. TSE 23.162/2015. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora o extrato bancário da conta de campanha não se apresente com a formalidade exigida pelo art. 48, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, esse fato não inviabilizou a análise das contas pela comissão técnica, que, inclusive, opinou pela sua aprovação com ressalvas, alcançando, portanto, sua finalidade.

2. Nessas circunstâncias, é comportável a aplicação do princípio da razoabilidade, sendo esta única falha inapta a ensejar a desaprovação destas contas, posto que não comprometeu o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, permitindo-se a sua aprovação, ainda que com ressalva.

3. Recurso conhecido e provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente.

Prestação de Contas nº 164-76.2016.6.18.0039 – Classe 25. Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral – São Miguel Do Tapuio-PI). Relator designado para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 13/06/2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM VEÍCULOS. CONTAS DESAPROVADAS.

- É nula, por falta de fundamentação, a sentença que consiste em relatório seguido de dispositivo que acolhe o parecer do representante do Ministério Público, ensejando a aplicação do art. 1.013, §3º, CPC.

- A Lei nº 9.504/97, ao tratar sobre as prestações de contas de campanhas eleitorais nas eleições 2016, no seu art. 26, parágrafo único, II, estatui o limite de vinte por cento sobre o total do gastos de campanha para aluguel de veículos automotores.

- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 356-90.2016.6.18.0012 – Classe 25. Origem: Milton Brandão-PI (12ª Zona Eleitoral – Pedro II-PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 13/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ENTRE CANDIDATOS. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO BENEFICIADO. OMISSÃO DE DESPESA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da literalidade do § 4º, do art. 55, da Resolução TSE nº 23.463/2015, depreende-se que as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum das sedes ou de materiais de propaganda eleitoral, são dispensadas de comprovação na prestação de contas do beneficiado, devendo ser registrado tão somente nas contas do responsável pelo pagamento da despesa. Omissão de despesa não configurada.

2. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie, porquanto o valor questionado foi de apenas R\$ 72,00 (setenta e dois reais), e o total das despesas do candidato foi R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais). Portanto, muito aquém do limite de 10% (dez por cento), aceitável pela jurisprudência.

3. Provimento do recurso.

4. Reforma da sentença para aprovar as contas do candidato.

Prestação de Contas nº 369-02.2016.6.18.0041 – Classe 25. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Relator designado para lavrar o acórdão: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 13/06/2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- É nula, por falta de fundamentação, a sentença que consiste em relatório seguido de dispositivo que acolhe o relatório conclusivo dos analistas e o parecer do representante do Ministério Público, ensejando a aplicação do art. 1.013, §3º, CPC.

- Quanto a utilização de recursos próprios que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, entendo que a juntada de cópia da declaração do Imposto de Renda comprova, pelo menos a princípio, a falha apontada, no entanto, esse Tribunal não pode fechar os olhos para a declaração parcial de seu patrimônio quando do registro de candidatura. Assim, entendo que a falha é geradora de ressalva.

- No que se refere a subavaliação do valor discriminado na nota fiscal de fl. 74 não vislumbro qualquer prova de subavaliação dos produtos adquiridos, sem falar que não se trata de bem estimado e sim de bem adquirido com receita financeira.

- No que se refere a incompatibilidade da despesa com combustível em relação ao quantitativo de veículos cedidos e o período utilizado, esclareço que o candidato deve zelar pela correta prestação das contas sendo de sua responsabilidade os erros e impropriedades nela cometidos. No entanto, considerando a ausência de provas de que o carro foi utilizado, entendo configurada apenas a falha admitida pelo recorrente no sentido da ausência da correta escrituração das contas.

- Quanto à omissão de receitas e gastos eleitorais referente a cessão de veículo Fiat UNO verifico que a documentação que a comprova foi juntada aos autos às fls. 49/51, quais sejam: recibo eleitoral, termo de cessão e cópia do documento do veículo.

- Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 379-90.2016.6.18.0091 – Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 13/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. CESSÃO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE DEO ART. 38, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO CABIMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO DOADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 40,97% DO TOTAL DA RECEITA ARRECADADA PELO CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA, MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO PONTO EM QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO CANDIDATO.

1. Preliminar de ofício de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal acolhida: com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Jurisprudência do c. TSE.

2. Mérito. A cessão de veículos não se confunde com a locação. Em vista disso, não se aplica a restrição contida no art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Afastamento da multa aplicada na sentença.

3. Cessão de veículo. Não comprovação de propriedade do bem pelo doador. Infringência do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Irregularidade de natureza grave.

4. Omissão de despesas. Não há vício formal na omissão de despesas, porquanto dificulta a fiscalização das contas, mormente nesse caso, em que tal irregularidade, associada à ausência de comprovação de propriedade do bem pelo doador, corresponde a 40,97% (quarenta vírgula noventa e sete por cento) do total da arrecadação do candidato na campanha eleitoral, que foi de R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais).

5. Incabível, portanto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença e afastar a multa imposta ao recorrente, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), mantendo-se a decisão no ponto em que desaprovou as contas do candidato.

Prestação de Contas nº 467-95.2016.6.18.0005 – Classe 25. Origem: Cajazeiras Do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 13/06/2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- A entrega intempestiva de relatórios financeiros é mero erro formal e não enseja a desaprovação das contas.

- Ausente nota fiscal, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos.

- A omissão de nota fiscal configura irregularidade. Contudo, o valor diminuto autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Prestação de Contas nº 580-58.2016.6.18.0002 – Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral). Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 13/06/2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. DOAÇÃO FEITA POR QUEM NÃO POSSUI CAPACIDADE ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. CONTAS APROVADAS.

- É nula, por falta de fundamentação, a sentença que consiste em relatório seguido de dispositivo que acolhe o relatório conclusivo dos analistas e o parecer do representante do Ministério Público, ensejando a aplicação do art. 1.013, §3º, CPC.

- Restou identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, entretanto, não é possível considerar tais doações como ensejadoras de desaprovação das contas, visto que o doador foi identificado e não há norma legal que exija dos candidatos a análise financeira desses tipos de doadores de campanha.

- Nada mais foi apurado nos autos a partir dos indícios de capacidade econômica dos doadores, de modo que não há restrições a serem impostas no julgamento das presentes contas, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis.

- Contas aprovadas.

Prestação de Contas nº 720-38.2016.6.18.0020 – Classe 25. Origem: São João Do Piauí (20ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 13/06/2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUNTADA TEMPESTIVA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PERTINENTES. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DESPESA NÃO CONTABILIZADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 160-84.2016.6.18.0024 – Classe 25. Origem: José De Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral). Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 19/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VEÍCULO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITA AFERIR VALOR. ATUAÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL COMPROMETIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A informação prestada pelo Recorrente de que o veículo identificado seria de sua propriedade não vem acompanhada de qualquer documentação que permita aferir tal informação, bem assim o montante de tal omissão e seu impacto no contexto das contas.

2. Atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral restou inviabilizada, uma vez que inexistente parâmetro quanto ao valor estimado do bem doado, de modo que não há como avaliar a sua representatividade em relação ao valor total das contas, impossibilitando qualquer discussão acerca da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas nº 191-08.2016.6.18.0056 – Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí (56ª Zona Eleitoral – Simões-PI). Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 19/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E SERVIÇO DE MOTORISTA. CONTRATOS DIVERGENTES FIRMADOS NO MESMO DIA MAS JUNTADOS EM DATAS DISTINTAS. DOLO. MÁ-FÉ. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A movimentação de recursos de campanha eleitoral por meio de conta bancária específica contribui para a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, conferindo maior credibilidade e transparência às contas de campanha dos candidatos. No presente caso, a presença de dois contratos de locação, com as mesmas partes, datados do mesmo dia, mas com cláusulas diferentes sobre a responsabilidade com os gastos referentes à manutenção do veículo e, juntados aos autos em dias distintos, demonstra ausência boa-fé por parte do candidato prestador, com vistas a prejudicar a análise correta das contas por esta Justiça Especializada.

2. Permanência de falha que compromete a lisura das contas, bem como ausente a boa-fé do candidato.

3. Manutenção da sentença de primeiro grau que desaprovou as contas do recorrente.

4. Recurso desprovido.

Prestação de Contas nº 195-96.2016.6.18.0039 – Classe 25. Origem: Assunção do Piauí (39ª Zona Eleitoral – São Miguel Do Tapuio-PI). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 19/06/2017.

RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS ANTES DA SENTENÇA – IRREGULARIDADE FORMAL– OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS – IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 4,79% DOS GASTOS TOTAIS – DOAÇÃO POR PESSOA SEM SUPOSTA CAPACIDADE ECONÔMICA – IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Prestação de Contas nº 230-04.2016.6.18.0024 – Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral). Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 19/06/2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. Os serviços contábeis e advocatícios prestados aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. (Precedente do TSE - AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

3. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 240-54.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-Pi (22ª Zona Eleitoral – Corrente-Pi) Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 19/06/2017

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS PARA O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS NÃO SUJEITOS À CONTABILIZAÇÃO.

1. “Os honorários relativos aos serviços de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa” (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).
2. Na espécie, os serviços de contabilidade foram prestados para o processo de prestação de contas, após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam a contabilização.
3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do valor irrisório de R\$100,00 – do qual não houve demonstração nos autos do referido depósito da sobra de campanha nas contas do PRTB –, de forma a sanar a irregularidade em análise.
4. Recurso provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação de Contas nº 442-71.2016.6.18.0041 – Classe 25. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 19/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINARES DE OFÍCIO ACOLHIDAS: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. MÉRITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA: DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESA PAGA COM RECURSO QUE NÃO TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.

1. Preliminar de ofício de nulidade da sentença: a parte final da sentença se limita a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, agindo de forma perfunctória, não se debruçando sobre seus fundamentos. O decisum recorrido, portanto, encontra-se desprovido de fundamentação fática específica aos autos, já que não indicou quais irregularidades estavam sendo apuradas e qual a gravidade delas bem como não apontou qual(is) item(ns) do referido normativo deixou de ser atendido. Preliminar acolhida.
2. Aplicação da teoria da causa madura: a causa está madura para imediato julgamento, uma vez que a questão fática foi suficientemente esgotada, não há provas a produzir, nem diligências requeridas pelas partes, estando o feito pronto para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.
3. Preliminar de ofício de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal acolhida: com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Jurisprudência do c. TSE.
4. Mérito. Omissão de receita/despesa: despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Ausência de comprovação. Despesas pagas com recurso que não transitou pela conta bancária da campanha. Irregularidades de natureza grave, pois comprometem a confiabilidade das contas.
5. Desprovimento do recurso.

6. Manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato.

Prestação de Contas Nº 452-08.2016.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II-PI). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 19.06.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR AO CANDIDATO. PRECLUSÃO. MÉRITO. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, CONTÁBEIS E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COMPROVADOS. CESSÃO DE VEÍCULO PARA O CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CONPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO DOADOR. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar: Os documentos juntados em fase recursal, sem comprovação de que são documentos novos nos termos do art. 435 do CPC não devem ser acolhidos nesta oportunidade, haja vista que foi dada oportunidade regular para o recorrente se manifestar sobre a irregularidade a eles pertinente, ainda na primeira instância. Com efeito, com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

2. Mérito: Gastos com prestação de serviços advocatícios e contábeis e com a aquisição de combustíveis comprovados a tempo e modo oportunos. Irregularidades afastadas.

3. Cessão de veículo sem a comprovação de propriedade do bem pelo doador. Infringência do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. Entendimento adotado pelo TRE/PI.

4. Recurso desprovido.

5. Manutenção da sentença que rejeitou as contas do candidato.

Prestação de Contas nº 670-57.2016.6.18.0005 – Classe 25. Origem: Colônia do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 19/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. FALHAS SEM GRAVIDADE E QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As disposições da Resolução TSE nº 23.463/2015 estão assentadas no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, conferindo, ao magistrado, discricionariedade para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.

2. Uma vez que não restou caracterizado o error in procedendo por parte do Juiz Eleitoral, descabe a decretação de nulidade da sentença guerreada.

3. In casu, as falhas detectadas não comprometem efetivamente a regularidade das contas apresentadas, sendo possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fito de aprová-las, embora com ressalvas.

4. Manutenção da sentença a quo.

5. Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 220-13.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos-Pi), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 20.06.2017.

(APENSO: Indícios de Irregularidades – SADP Nº 66.657/2016. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos-Pi). Interessada: Natália Maria Santos Lima, candidata a vereadora de Boqueirão do Piauí).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR EX OFFICIO. DOCUMENTOS COLACIONADOS A DESTEMPO. DESCONSIDERAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS EM ANEXO AO RECURSO. REGRA DA PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.463/2015 compromete a regularidade das contas prestadas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

- Recurso conhecido, mas não provido.

Prestação de Contas Nº 221-36.2016.6.18.0026 - Classe 25. Origem: Riacho Frio-Pi (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-Pi). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 20.06.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO RELATIVA ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR ÍNFIMO QUE REPRESENTA CERCA DE 10% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE ALUGUEL. VÍCIO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO

1. Sentença de primeiro grau incorporou, para fins de análise do percentual de gasto com aluguel de veículo, valores referentes à cessão de veículos, o que não está autorizado pela legislação. Além disso, o Recorrente, segundo consta dos autos, não realizou despesas com aluguel.

2. As omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes na base de dados da Justiça eleitoral são de valor irrelevante, por ser aproximadamente 10% (dez por cento) do valor total de receitas arrecadadas.

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Contas adequadas à legislação, não se verificando vícios ensejadores de desaprovação.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato recorrente.

Prestação de Contas Nº 498-18.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: São Francisco do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-Pi) Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura. Julgado em 20/06/2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- As irregularidades de natureza grave e insanável na prestação de contas acabam por comprometer sua consistência e a confiabilidade.

- Necessidade de transferência eletrônica para legitimar doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 421-85.2016.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Lagoa de São Francisco-Pi (12ª Zona Eleitoral - Pedro li-Pi) Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 20/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO.

Os dispositivos normativos da Resolução TSE nº 23.463/2015 são claros no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral. A própria resolução e a instrução normativa do TSE citadas conferem discricionariedade ao magistrado para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet. Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 201-07.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-PI) Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado Em 20/06/2017.

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS ANTES DA SENTENÇA – IRREGULARIDADE FORMAL – OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS – IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 3,4% DOS GASTOS TOTAIS – DESPESAS COMPROVADAS MEDIANTE NOTAS FISCAIS E RECIBOS - DOAÇÃO POR PESSOA SEM SUPOSTA CAPACIDADE ECONÔMICA - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Prestação de Contas Nº 216-20.2016.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-Pi (24ª Zona Eleitoral) Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 20/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADES. FUNDO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SOBRA DE CAMPANHA NÃO RECOLHIDA AO PARTIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- No caso dos autos, é incontroverso que a candidata utilizou recursos de pequeno valor, conforme reconhece na própria peça de insurgência.

- Em que pese o valor dos gastos, estes não estão dispensados de comprovação, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 35 da Resolução de regência.

- Entretanto, o valor total das contas foi de R\$ 3.340,00, de modo que o valor da irregularidade apurada, qual seja, R\$ 155,29 corresponde a, aproximadamente, 4,7% do

montante arrecadado, o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas.

- Conhecimento e provimento parcial do recurso.

Prestação de Contas Nº 381-16.2016.6.18.0041 - Classe 25. Origem: Esperantina-PI(41ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 20/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A PREFEITA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. LEI Nº 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS PARA GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. NÃO SE APLICA À CESSÃO GRATUITA DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Conforme preceitos do art. 18-B da Lei nº 9.504/97, haverá incidência de multa nos casos de descumprimento dos limites fixados para cada campanha, não se lhe aplicando à infringência dos limites estabelecidos especificamente para os gastos com determinada despesa de campanha.

2 – O limite de 20% a que alude o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (reproduzido no art. 38, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015) refere-se a aluguel de veículos automotores, não se podendo estendê-lo aos gastos resultantes de doações estimadas em dinheiro, dado a natureza restritiva da norma legal que inviabiliza sua interpretação de forma extensiva.

3 – Inexistindo elementos nos autos que permitam aferir a origem dos recursos próprios utilizados pela candidata em sua campanha eleitoral de 2016, forçoso concluir pela desaprovação de sua contas, porque se trata de irregularidade grave, pois compromete a higidez e a confiabilidade das contas, além de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.

4 – Não há como aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a diferença entre o valor efetivamente doado e aquele declarado como disponível pela candidata resulta em um montante correspondendo a, aproximadamente, 47% do total de gastos da campanha da recorrente.

5 – Recurso desprovido, para manter desaprovadas as contas da recorrente.

Prestação De Contas Nº 140-07.2016.6.18.0085 - Classe 25. Origem: Joaquim Pires-PI (85ª Zona Eleitoral) Rel. Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 20/06/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, IV, “b” E DO ART. 73, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DESPROVIMENTO RECURSAL.

Prestação de Contas Nº 63-53.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 26/06/2017.

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. VALOR ÍNFIIMO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar de nulidade da sentença: a parte final da sentença se limita a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, agindo de forma perfunctória, não se debruçando sobre seus fundamentos. O decisum recorrido, portanto, encontra-se desprovido de fundamentação fática específica aos autos, já que não indicou quais irregularidades estavam sendo apuradas e qual a gravidade delas bem como não apontou qual(is) item(ns) do referido normativo deixou de ser atendido. Preliminar acolhida.
2. Aplicação mento, em razão de que a questão fática foi suficientemente esgotada, não há provas a produzir, nem diligências requeridas pelas partes, estando o feito pronto para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.
3. Falhas de natureza formal e impropriedades que não comprometem a regularidade das contas ensejam ressalvas.
4. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 518-62.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Lagoinha do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI) Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 26/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL ACOLHIDA. MÉRITO. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO A TEMPO E MODO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE SUPRIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar de nulidade processual por ausência de intimação: a simples inércia ou desídia do patrono do recorrente para prestar esclarecimentos sobre as falhas do relatório técnico não assegura à parte o direito à devolução do prazo e nova oportunidade para tanto. Tal hipótese apenas seria possível se houvesse comprovação de que o vício decorreu de caso fortuito ou força maior ou de erro imputável ao poder judiciário, já que não há previsão legal desta nulidade quando as intimações das decisões prolatadas foram feitas a tempo e modo. Preliminar rejeitada.
2. Preliminar de ofício de não conhecimento de documentos juntados na fase recursal: os documentos juntados com o recurso eleitoral, sem comprovação de que são documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, não devem ser acolhidos nessa fase processual, haja vista que foi dada oportunidade para o recorrente se manifestar sobre a irregularidade a eles pertinente, ainda na primeira instância. Com efeito, com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Preliminar acolhida.
3. Mérito. Omissão de movimentação financeira. Recursos próprios estimáveis em dinheiro (cessão de dois veículos) que não integraram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura. O candidato declarou o primeiro veículo em seu registro de candidatura e, quanto ao segundo veículo, comprovou a propriedade deste a tempo e modo oportuno, o que gera uma mera impropriedade.
4. Ausência dos recibos eleitorais. Falha que somente em tese, mas não necessariamente, gera desaprovação das contas. Jurisprudência do c. TSE.
5. Recursos estimáveis em dinheiro referentes à prestação de serviços de militância por terceiros. Receitas comprovadas por termos de cessão que foram apresentados a tempo e modo oportuno. A ausência dos recibos eleitorais não trouxe prejuízo ao exame das contas, pois os documentos apresentados permitiram identificar a origem da receita estimável,

tratando-se, portanto, de irregularidade que, no contexto, não compromete a confiabilidade das contas, mas apenas enseja uma ressalva.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas.

Prestação de Contas Nº 286-06.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 26/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACOLHIDA, APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NOVA DECISÃO PELO TRIBUNAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL ACOLHIDA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Preliminar de ofício nulidade da sentença: a parte final da sentença se limita a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, agindo de forma perfunctória, não se debruçando sobre seus fundamentos. O decisum recorrido, portanto, encontra-se desprovido de fundamentação fática específica aos autos, já que não indicou quais irregularidades estavam sendo apuradas e qual a gravidade delas bem como não apontou qual(is) item(ns) do referido normativo deixou de ser atendido. Preliminar acolhida.

2. Aplicação da teoria da causa madura: causa está madura para imediato julgamento, em razão de que a questão fática foi suficientemente esgotada, não há provas a produzir, nem diligências requeridas pelas partes, estando o feito pronto para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

3. Preliminar de ofício de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal: é inadmissível a juntada de documentos com o recurso eleitoral, nos processos de prestação de contas, quando aberta oportunidade prévia ao partido para sanar as irregularidades. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

4. Mérito. Ausência dos extratos bancários. Irregularidade grave, porquanto a ausência destes impediu o efetivo controle das contas.

5. Contas desaprovadas.

6. Desprovimento do recurso.

7. Manutenção da sentença.

Prestação de Contas nº 577-13.2016.6.18.0032 – Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 13/06/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

- O recebimento indevido de montante durante o período de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário enseja a devolução do aludido valor recebido.

- As irregularidades subsistentes revelam a magnitude necessária para desaprová-las as contas, uma vez que houve comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas. Por conseguinte, incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Prestação de Contas Nº 78-96.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 20/06/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Embora intimados para apresentarem manifestação aos termos da presente prestação de contas, o partido e seus dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.

- No caso em análise, os documentos ausentes, conforme apontado pela COCIN, impedem a análise das contas.

- Aplicação dos efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Prestação de Contas Nº 25-47.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 20/06/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. LEI Nº 6.999/82 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.484/2016. SERVIDOR NÃO LOTADO NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUÍZO ELEITORAL REQUISITANTE. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS ANTE A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1 – A exigência segundo a qual “as requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral” (art. 2º da Lei nº 6.999/82) deve ser mitigada em razão do interesse público envolvido, mormente ante a carência de servidores efetivos, visando preservar a eficiência e presteza nos serviços prestados ao eleitor e jurisdicionado.

2 – Com efeito, conferir uma interpretação estritamente literal à norma supracitada poderá implicar em decisões desarrazoadas, mesmo porque a alteração das circunstâncias pelo decurso do tempo impõe interpretações em consonância com as exigências da atualidade.

3 – Em se verificando que a servidora indicada preenche todas as demais condições impostas pela Lei nº 6.999/82 e Res. TSE nº 23.484/2016, há de se deferir a requisição para que ela preste serviços à Justiça Eleitoral, percebendo, inclusive, o pagamento de Função Comissionada vinculada ao cartório.

4 - Recurso provido.

Processo Administrativo Nº 80-61.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Ipiranga do Piauí (89ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho. Julgado em 27 de Junho de 2017.

10 RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA CONFIRMAR A RESIDÊNCIA DA ELEITORA NO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DECLARAÇÃO PESSOAL DE RESIDÊNCIA FIRMADA, SOB AS PENAS DA LEI, PELA ELEITORA PERANTE O JUÍZO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Diante da ausência de prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração pessoal de residência da eleitora, firmada sob as penas da lei perante o Juízo Eleitoral.

- Inteligência dos arts. 8º, III, da Lei n. 6.996/82, e 1º, da Lei n. 7.115/83.

- *Recurso desprovido.*

Recurso Eleitoral nº 51-68.2015.6.18.0036 – Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral – Canto do Buriti-PI). Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 12/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.

- A eleitora apresentou, como forma de comprovar sua residência, tão somente o comprovante de pagamento de energia em nome de terceiro (pessoa desconhecida nos autos) e declaração própria de que reside na urbe, o que não comprova efetivamente que a recorrida tenha domicílio eleitoral no Município de Pajeú do Piauí.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 60-30.2015.6.18.0036 – Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral – Canto do Buriti-PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 12/06/2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.

- O eleitor apresentou, como forma de comprovar sua residência, tão somente o comprovante de pagamento de energia em nome de terceiro (pessoa desconhecida nos autos) e declaração própria de que reside na urbe, o que não comprova efetivamente que o recorrido tenha domicílio eleitoral no Município de Pajeú do Piauí.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 65-52.2015.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí-Pi (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti-Pi) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 20/06/2017.

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – SENTENÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO – VALORES DENTRO DO LIMITES DE DOAÇÃO – ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Representação nº 41-18.2015.6.18.0038 – Classe 42. Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral). Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 06/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO, LITISPENDÊNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TODAS REJEITADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.

2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.

3. Preliminar de litispendência. Configuração da tríplice identidade apenas entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações. Impossibilidade de aplicação exclusiva do art. 240 do CPC/15 em virtude de a citação válida ter ocorrido na mesma data e hora em várias delas. Desta forma, pelo critério da prevenção do juiz, previsto no art. 58 do CPC/15, conclui-se que deve ser dada continuidade ao processamento da presente demanda por ter sido a primeira a ser registrada. Desacolhida.

4. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX, da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.

5. Mérito. A propaganda eleitoral em bens particulares é permitida apenas em papel ou adesivo, no tamanho máximo de 0,5 m² (meio metro quadrado), enquanto que a utilização de bandeiras é autorizada apenas em vias públicas, desde que mantenham o caráter da mobilidade, nos termos do art. 37, §§ 2º e 6º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, § 4º, e art. 15, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.457/2015. Assim, a colocação de bandeiras em bens particulares, fabricadas em material diverso ao papel ou adesivo e em tamanho maior ao de 0,5 m² (meio metro quadrado), configura a realização de propaganda irregular, por desobediência à legislação eleitoral que regula o tema.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 288-34.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.
2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.
3. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX, da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.
4. Preliminar de litispendência. Configuração da litispendência em virtude da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações ajuizadas separadamente. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC/2015.
5. Preliminar acolhida para extinguir a presente demanda sem resolução do mérito, por aplicação do art. 240 c/c art. 58, ambos do CPC.

Representação Nº 307-40.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.
2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.
3. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.
4. Preliminar de litispendência. Configuração da litispendência em virtude da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações ajuizadas separadamente. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC/2015.
5. Preliminar acolhida para extinguir a presente demanda sem resolução do mérito, por aplicação do art. 240 c/c art. 58, ambos do CPC.

Representação Nº 296-11.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.
2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.
3. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.
4. Preliminar de litispendência. Configuração da litispendência em virtude da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações ajuizadas separadamente. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC/2015.
5. Preliminar acolhida para extinguir a presente demanda sem resolução do mérito, por aplicação do art. 240 c/c art. 58, ambos do CPC.

Representação Nº 290-04.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.
2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.
3. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.
4. Preliminar de litispendência. Configuração da litispendência em virtude da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações ajuizadas separadamente. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC/2015.
5. Preliminar acolhida para extinguir a presente demanda sem resolução do mérito, por aplicação do art. 240 c/c art. 58, ambos do CPC.

Representação Nº 289-19.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.

2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.

3. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.

. Preliminar de litispendência. Configuração da litispendência em virtude da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações ajuizadas separadamente. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC/2015.

5. Preliminar acolhida para extinguir a presente demanda sem resolução do mérito, por aplicação do art. 240 c/c art. 58, ambos do CPC.

Representação Nº 287-49.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.

2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.

3. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.

4. Preliminar de litispendência. Configuração da litispendência em virtude da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações ajuizadas separadamente. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC/2015.

5. Preliminar acolhida para extinguir a presente demanda sem resolução do mérito, por aplicação do art. 240 c/c art. 58, ambos do CPC.

Representação Nº 297-93.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/07/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.

2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.

3. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.

4. Preliminar de litispendência. Configuração da litispendência em virtude da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações ajuizadas separadamente. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC/2015.

5. Preliminar acolhida para extinguir a presente demanda sem resolução do mérito, por aplicação do art. 240 c/c art. 58, ambos do CPC.

Representação Nº 291-86.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/07/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.

2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.

3. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX, da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.

4. Preliminar de litispendência. Configuração da litispendência em virtude da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações ajuizadas separadamente. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC/2015.

5. Preliminar acolhida para extinguir a presente demanda sem resolução do mérito, por aplicação do art. 240 c/c art. 58, ambos do CPC.

Representação Nº 292-71.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.
2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.
3. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX, da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.
4. Preliminar de litispendência. Configuração da litispendência em virtude da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações ajuizadas separadamente. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC/2015.
5. Preliminar acolhida para extinguir a presente demanda sem resolução do mérito, por aplicação do art. 240 c/c art. 58, ambos do CPC.

Representação Nº 293-56.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.
2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.
3. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.
4. Preliminar de litispendência. Configuração da litispendência em virtude da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações ajuizadas separadamente. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC/2015.
5. Preliminar acolhida para extinguir a presente demanda sem resolução do mérito, por aplicação do art. 240 c/c art. 58, ambos do CPC.

Representação Nº 294-41.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.
2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.
3. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.
4. Preliminar de litispendência. Configuração da litispendência em virtude da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) entre a presente demanda e outras 11 (onze) representações ajuizadas separadamente. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC/2015.
5. Preliminar acolhida para extinguir a presente demanda sem resolução do mérito, por aplicação do art. 240 c/c art. 58, ambos do CPC.

Representação Nº 295-26.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO, LITISPENDÊNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TODAS REJEITADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.
2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.
3. Preliminar de litispendência. Não existência da litispendência em virtude de restar configurada a distinção entre as causas de pedir das representações citadas. Desacolhida.
4. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.
5. Mérito. A propaganda eleitoral em bens de uso comum, que inclui estabelecimentos comerciais, ainda que de propriedade particular, não é permitida pela legislação eleitoral, nos termos do art. 37, caput e § 4º da Lei n.º 9.504/97 e art. 14, caput e § 2º da Resolução TSE n.º 23.457/2015. Assim, a alocação de bandeiras em estabelecimento comercial configura a realização de propaganda eleitoral irregular, por desobediência à legislação eleitoral que regula o tema.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 298-78.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, INCONSISTÊNCIAS ACERCA DO PEDIDO FORMULADO, LITISPENDÊNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, IX, CF E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TODAS REJEITADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM VEÍCULOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de perda do objeto da representação. Não há que se falar em perda do objeto da representação em virtude do fim do período da campanha eleitoral e do advento da data do pleito. Rejeitada.

2. Preliminar de inconsistências acerca do pedido formulado. Preliminar que se confunde com o próprio mérito. Não acolhida.

3. Preliminar de litispendência. Não existência da litispendência em virtude de restar configurada a distinção entre as causas de pedir das representações citadas. Desacolhida.

4. Preliminar de nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX da CF/88 e violação do contraditório e ampla defesa. A sentença ora guerreada apreciou todos os argumentos necessários para o julgamento da demanda, tanto os do representante quanto os do representado. Rejeitada.

5. Mérito. A propaganda eleitoral em veículos é permitida apenas em adesivo microperfurado, até a extensão total do para-brisa traseiro e, quando em outra posição do veículo, dever ser realizada em adesivo no tamanho máximo de 50 cm x 40 cm. Ademais, todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. Já a utilização de bandeiras é autorizada apenas em vias públicas, desde que mantenham o caráter da mobilidade. Inteligência do art. 37, § 6º, art. 38, §§ 1º, 3º e 4º, ambos da Lei n.º 9.504/97 e art. 15, §§ 3º e 4º da Resolução TSE n.º 23.457/2015.

6. Assim, a colocação de bandeiras em veículos, fabricadas em material diverso ao adesivo e em tamanho maior que o previsto na norma, configura a realização de propaganda irregular, por desobediência à legislação eleitoral que regula o tema.

7. Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 306-55.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27/06/2017.

12 RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 349, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Miguel Leão/PI – 58ª ZE/PI.

Processo Administrativo Nº 78-91.2017.6.18.0000. Classe: 26. Origem: Teresina-PI Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 19/06/2017.

RESOLUÇÃO Nº 350, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 312, de 8 de setembro de 2015, que instituiu o Conselho de Governança da Estratégia do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Processo Administrativo Nº 81-46.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Julgado em 27 de junho de 2017.

13 REVISÃO DE ELEITORADO

PEDIDO DE REVISÃO DE ELEITORADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE FRAUDE ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- Há necessidade de demonstração da existência de fraude comprometedora no alistamento eleitoral, a ensejar realização de correição que a comprove em proporção comprometedora para, posteriormente, ordenar a realização de revisão eleitoral.

- É descabida a determinação de realização da correição prevista no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, pois não se trata de denúncia fundamentada de fraude no alistamento eleitoral do município, já que o requerente sequer manifesta qualquer motivo para sua realização.

- Pedido indeferido.

Revisão de Eleitorado nº 2-67.2017.6.18.0000 - Classe 44. Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia-PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 13/06/2017.

*Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de junho considerado de grande relevância, pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O Nº 340

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3-40.2017.6.18.0004 - CLASSE 2. ORIGEM: ILHA GRANDE-PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA-PI)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral do Piauí, por seu representante na 4ª Zona

Recorrido: Herbert de Moraes e Silva, prefeito eleito de Ilha Grande/PI

Advogados: Doutores Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI), Aline Nogueira Barroso (OAB: 8.225/PI), Rodrigo Fernandes Brito (OAB: 8.927/PI), Thiago Silva e Souza Lima (OAB: 10.448/PI) e Daniella Sales e Silva (OAB: 11.197/PI)

Recorrido: Edmar Pereira dos Santos, vice-prefeito eleito de Ilha Grande/PI

Advogados: Doutores Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI), Aline Nogueira Barroso (OAB: 8.225/PI) e Daniella Sales e Silva (OAB: 11.197/PI)

Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA.

- *Como é cediço, “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (art. 14, § 10, da CF).*

- *Da análise dos autos, vê-se que a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada fora do prazo legal (em 30 de janeiro de 2017), eis que os impugnados foram diplomados em 15 de dezembro de 2016, e, segundo a jurisprudência consolidada do TSE, o prazo iniciou no dia 16 de dezembro de 2016 (sexta-feira) e terminou no dia 23 de janeiro de 2017 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil após o recesso estabelecido no art. 220 do CPC.*

- *Recurso desprovido.*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 195/196 dos autos, **conhecer e negar provimento** ao recurso para manter a sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência de decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. O Doutor José Wilson Ferreira de

Araújo Júnior não acompanhou o relator quanto à consignação da data final de ajuizamento da presente ação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de junho de 2017.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente

JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposto pelo Ministério Público Eleitoral do Piauí contra decisão da Juíza Eleitoral da 4ª Zona, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

O Cartório Eleitoral certifica que a diplomação dos eleitos no pleito municipal ocorreu no dia 15 de dezembro de 2016 (fl. 148) e a AIME foi protocolada no dia 30 de janeiro de 2017 (fl. 201).

O Ministério Público Zonal ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo alegando que os Impugnados, ora recorridos, nas eleições de 2016, incorreram na prática de abuso de poder econômico.

Na sentença (fls. 146/148), a Juíza da 4ª Zona Eleitoral julgou extinto o processo diante da decadência.

Diante de tal *decisum*, o representante do MPE manejou recurso (fls. 158/165) sustentando, em suma, que o ajuizamento da AIME pode e deve ser ajuizada após as férias dos advogados.

Em contrarrazões de fls. 179/184, os recorridos pugnaram pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto com conseqüente manutenção da decisão vergastada ante a ocorrência da decadência.

Procuração às fls. 185/186.

O Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto.

É o que havia a relatar.

V O T O

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Conforme relatado, cuidam os autos de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral em face de sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

No caso, a diplomação dos eleitos no pleito municipal ocorreu no dia 15 de dezembro de 2016 e a AIME foi protocolada no dia 30 de janeiro de 2017.

Como é cediço, “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (art. 14, § 10, da CF).

Esclareço, ainda, que o referido prazo possui natureza decadencial e, portanto, não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, é o que se extrai da análise do art. 224, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil c/c 207 do Código Civil. Vejam:

Código de Processo Civil - Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Código Civil - Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Neste sentido, transcrevo ementas de julgados do TSE:

(...) Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o curso do prazo decadencial para o ajuizamento das ações eleitorais tem início no dia imediatamente posterior ao da diplomação, independentemente de tratar-se de dia útil ou não, já que tal prazo não se suspende ou se interrompe. (...) 2. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial (AgR-REspe nº 36.006/AM, de minha relatoria, DJe de 24.3.2010). 3. Agravo regimental não provido. (ED-REspe nº 37.002/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11/5/2010) (sem destaque no original) Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do TSE, não merecendo, portanto, reforma. Forte nessas razões, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. (...) (*Recurso Especial Eleitoral nº 50321, Decisão Monocrática de 27/06/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 147, Data 2/8/2012, Página 35*).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO. 1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. 2. Contudo,

esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009 3. Agravo regimental não provido.” (*AgR no Respe nº 36006, Uruará/AM, Relator Min. Felix Fischer, Publicado no DJE de 24/03/2010, Página 42*).

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido. Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário - de 20.12.2006 a 06.01.2007 -, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período. Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva. Agravo a que se nega provimento. (*ARO nº 1438, Cuiabá/MT, Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicado no DJE de 31/08/2009, Página 42*)”.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. 1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandato de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal. 2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal. 3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal *a quo*, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial. 4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12 h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo. 5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência. 6. Agravo regimental desprovido. (*ARO nº 1459, Belém/PA, Relator Min. Felix Fischer, Publicado no DJ de 06/08/2008, Página 31*)”.

“Embargos de declaração. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo decadencial. Termo inicial. Dia imediatamente subsequente ao da diplomação. Art. 207 do

Código Civil. Não sujeição a causa impeditiva. [...] 2. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial (AgR-REspe nº 36.006/AM, de minha relatoria, DJe de 24.3.2010). [...]” (Ac. de 30.3.2010 no ED-REspe nº 37.005, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido, o ED-REspe 37.002, de 30.3.2010, rel. Min. Felix Fischer).

“Agravamento regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo. Decadencial. Termo inicial. Termo final. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. 1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. 2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. [...]” (Ac. de 11.2.2010 no AgR-REspe nº 36.006, rel. Min. Felix Fischer).

No mesmo sentido, recente decisão desta Corte Eleitoral, vejam:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO NO RECESSO FORENSE. – A decadência não está sujeita às normas que geram impedimento, suspensão ou a interrupção da prescrição e segue a disciplina do art. 132 e § 1º, CC, em sua contagem. – O prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2012, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 03.01.2013. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (07.01.2013). Se a ação só foi proposta após esse prazo, é evidente a ocorrência da decadência. (AIME nº 1-05, de 06 de maio de 2013, Relator Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo).

Assim, da análise dos autos, vê-se que a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada fora do prazo legal (em 30 de janeiro de 2017), eis que os impugnados foram diplomados em 15 de dezembro de 2016 (fl. 148), e, segundo a jurisprudência consolidada do TSE, o prazo iniciou no dia 16 de dezembro de 2016 (sexta-feira) e terminou no dia 23 de janeiro de 2017 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil após o recesso estabelecido no art. 220 do CPC.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3-40.2017.6.18.0004 - CLASSE 2.
ORIGEM: ILHA GRANDE-PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA-PI)**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral do Piauí, por seu representante na 4ª Zona

Recorrido: Herbert de Moraes e Silva, prefeito eleito de Ilha Grande/PI

Advogados: Doutores Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI), Aline Nogueira Barroso (OAB: 8.225/PI), Rodrigo Fernandes Brito (OAB: 8.927/PI), Thiago Silva e Souza Lima (OAB: 10.448/PI) e Daniella Sales e Silva (OAB: 11.197/PI)

Recorrido: Edmar Pereira dos Santos, vice-prefeito eleito de Ilha Grande/PI

Advogados: Doutores Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI), Aline Nogueira Barroso (OAB: 8.225/PI) e Daniella Sales e Silva (OAB: 11.197/PI)

Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 195/196 dos autos, **conhecer e negar provimento** ao recurso para manter a sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência de decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. O Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior não acompanhou o relator quanto à consignação da data final de ajuizamento da presente ação.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, Agrimar Rodrigues de Araújo, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Maria Célia Lima Lúcio. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva.

SESSÃO DE 5.6.2017

APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI JUNHO- Período: 01/06/2017 a 30/06/2017.*

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	7	0	0	0	2	09
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	11	2	0	0	13
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	0	15	1	0	0	16
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO**	Corte	0	0	7	0	0	0	07
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	1	18	11	0	0	30
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	0	11	2	0	0	13
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	23	0	0	0	23
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO(substituto)***	Corte	0	0	1	0	1	0	02
TOTAL		0	8	86	16	1	2	113

*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD. **Biênio finalizado em 09/06/2017. ***Convocado em 12/06/2017.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>

